



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 00600-00013155/2022-51- e

**ASSUNTO:** Recomposição salarial dos servidores.

**EMENTA:**

- 1) Revisão geral anual da remuneração dos servidores do TCDF (art. 37, X, da CRFB, c/c o art. 19, IX, da LODF e com o art. 45, §§ 3º e 4º<sup>1</sup>, da Lei nº 7.171/2022<sup>2</sup>).
- 2) Processo devidamente constituído com manifestações favoráveis do Sepag (Peças 4, 5 e 6), do Seleg (Peça 8), do Seorc (Peça 13), da Segedam (Peça 15) e da Consultoria Jurídica (Peça 16).
- 3) Elaboração de minutas de projeto de lei e de mensagem (Peças 9 e 10), com a respectiva justificativa, a serem encaminhados à CLDF, em caso de aprovação pelo Plenário.

- **Nesta fase:** exame das medidas adotadas para implementar a recomposição salarial dos servidores da Casa, as quais culminaram na apresentação das minutas mencionadas acima.

- **Voto pelo acolhimento das medidas a serem adotadas visando ao encaminhamento à CLDF da minuta de projeto de lei ora examinada.**

## RELATÓRIO/VOTO

Este processo foi autuado por força do Memorando nº 245/2022 – Segedam, por meio do qual o Secretário-Geral de Administração desta Casa, tendo em vista a autorização para se proceder à revisão geral da

---

<sup>1</sup> Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes.

§ 3º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2023 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

<sup>2</sup> Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, constante da Lei nº 7.171/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para o exercício de 2023), solicitou do Secretário de Gestão de Pessoas providências no sentido de projetar os gastos com pessoal para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, levando-se em conta um acréscimo de 10% na tabela de vencimentos dos cargos que compõem a estrutura do TCDF.

Ato contínuo, o processo tramitou, entre outras unidades, pelo Sepag (Peças 4, 5 e 6), pelo Seleg (Peça 8), pelo Seorc (Peça 13), pela Segedam (Peça 15) e pela Consultoria Jurídica (Peça 16). Em nenhuma das unidades foi constatado algum óbice legal para a concessão da recomposição salarial dos servidores deste Tribunal.

Em consequência das aludidas manifestações, foram elaboradas as minutas de projeto de lei e de mensagem vistas às Peças 9 e 10, com a respectiva justificativa, a serem encaminhadas à CLDF, em caso de aprovação pelo Plenário.

Bem resumindo o que dos autos consta, pode-se destacar a manifestação final da Segedam (Informação nº 385/2022), *ipsis litteris*:

*Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, minutas de projeto de lei, mensagem e justificativa (peças nºs 9 e 10), elaboradas pelo Serviço de Legislação de Pessoal – Seleg, direcionadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo por objeto a recomposição parcial dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos cargos de natureza especial e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares deste Tribunal, aplicável também aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas vinculados à folha de pagamento desta Corte.*

*2. O Projeto de Lei propõe a recomposição parcial do valor monetário dos vencimentos em 10% (dez por cento), a partir de 1º de abril de 2023.*

*3. A estimativa de gasto com a medida em comento foi detalhada pelo Serviço de Pagamento de Pessoal – Sepag, estando acostada à peça nº 6, abrangendo os exercícios de 2023 a 2025. Nas projeções, além do reajuste ora proposto, o Sepag também considerou o crescimento vegetativo da folha, o possível aumento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 2.438/2022) e a previsão de nomeação de novos servidores no exercício de 2023<sup>3</sup>.*

*4. A Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – Secof, peça nº 13, informa que o impacto orçamentário-financeiro gerado em virtude das medidas em questão é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias previstas para os exercícios vindouros.*

---

<sup>3</sup> Com relação a este último ponto, deve-se registrar que se levou em consideração a possível nomeação de 60 servidores (40 Auditores de Controle Externo, 10 Analistas de Administração Pública e 10 Técnicos de Administração Pública), a despeito de ter constado, na LDO, o número de 50 cargos a serem providos pelo Tribunal. Esse fato, contudo, não inviabiliza, por óbvio, o que se pretende aqui demonstrar, uma vez que a estimativa de gasto seria ainda menor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5. Quanto ao impacto fiscal, os cálculos da Secof demonstram que a efetivação do reajuste salarial ora proposto não comprometerá o limite de gasto com pessoal deste Tribunal, ficando o percentual de gasto estimado em 1,08% da Receita Corrente Líquida do Distrito Federal em 2023, 1,09% em 2024 e 1,06% em 2025.

6. No mais, ressalto que o Anexo IV da Lei nº 7.171/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 – contempla o reajuste salarial aos servidores deste Tribunal, atendendo, portanto, ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

7. Assim, pode-se afirmar que o aumento de despesa decorrente da presente proposta tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

8. Isto posto, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, para conhecimento das informações prestadas pelas unidades que integram esta Secretaria-Geral e deliberação quanto a conveniência e oportunidade de submissão da minuta de projeto de lei (peça nº 9) ao e. Plenário, nos termos do art. 16, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, não sem antes a oitiva da Consultoria Jurídica e a necessária revisão e homogeneização redacional pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa – Diplan.

Como dito anteriormente, a Consultoria Jurídica também se mostrou favorável à recomposição salarial buscada nestes autos, destacando o seguinte:

*Esta Consultoria Jurídica, diante da regularidade da instrução processual, opina pela boa ordem das minutas em questão, ressaltando, entretanto, que a matéria está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da Alta Administração desta Corte.*

*Eis as conclusões alcançadas pela Secof (peça nº 13):*

*a) o impacto orçamentário-financeiro gerado em virtude do aumento do teto remuneratório, da reposição inflacionária, da realização de concurso público (10 ACE, 10 ANAP e 10 TAP) e do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE é plenamente suportado pelas dotações orçamentárias previstas para os exercícios de 2023, 2024 e 2025;*

*b) o impacto fiscal, decorrente do provimento de 30 (trinta) cargos de ACE, do concurso público (10 ACE, 10 ANAP e 10 TAP), bem como da reposição da inflação/reajuste salarial, poderá atingir o limite de 1,08%, em 2023; 1,09%, em 2024; 1,06%, em 2025, inferior ao limite máximo de 1,30% previsto para as despesas com pessoal desta Corte de Contas, em consonância com os arts. 19, 20, 21 e 22 da LRF; e*

*c) o orçamento destinado a atender aos auxílios com Pré-Escolar e Alimentação e demais gastos relativos aos Planos de Saúde, levando-se em consideração a reposição das perdas inflacionárias, é suficiente para atender à projeção de gastos, conforme demonstrativo visto à peça nº 5. Para os exercícios de 2024 e 2025, esses gastos serão incluídos nos respectivos orçamentos, em consonância com o § 1º, art. 17, da LRF.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Além disso, de acordo com a Segedam (peça nº 15), “o Anexo IV da Lei nº 7.171/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 – contempla o reajuste salarial aos servidores deste Tribunal, atendendo, portanto, ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.*

*Da análise levada a efeito, infere-se que “o aumento de despesa decorrente da presente proposta tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (peça nº 15).*

*Por fim, ressalte-se que o processo legislativo, uma vez deflagrado pelo TCDF e instaurado pela CLDF, deve observar o inciso II do art. 21 da LRF.*

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais, em harmonia com o Seleg, a Segep e a Segedam, opina pela boa ordem das minutas de peças nº 9 e nº 10, devendo toda a matéria ser submetida ao descortino do e. Plenário, sem olvidar o indispensável trabalho de revisão, padronização e integração redacional e normativa a cargo da Diplan.*

Como se sabe, cabe ao Presidente desta Casa submeter ao Plenário proposta relativa a projeto de lei a ser encaminhado à CLDF, nos termos do art. 16, XIII, do RI/TCDF (Resolução nº 296/16), *in verbis*:

*Art. 16. Compete ao Presidente:*

*(...)*

*XIII - submeter ao Plenário a proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;*

Ademais, cabe lembrar que, nos termos do art. 84, inciso IV, da LODF, em face da autonomia institucional conferida ao TCDF, compete exclusivamente a esta Corte propor à CLDF **a fixação dos respectivos vencimentos**. A minuta de projeto de lei anexa propõe a recomposição dos vencimentos em 10% (dez por cento), com previsão de vigência a partir de 1º de abril de 2023.

Dessa forma, acolhendo, *in totum*, as manifestações constantes dos autos, Voto por que o Plenário, em atenção ao disposto no art. 16, XIII, do Regimento Interno desta Corte:

**I** - tome conhecimento de tudo que dos autos consta;

**II** – autorize a adoção das medidas necessárias visando ao encaminhamento à CLDF da minuta de projeto de lei ordinária ora examinada, que se faz acompanhar das devidas mensagens e justificativa, sem prejuízo de, antes, ser a minuta do PL enviada à Diplan, para a devida homogeneização do seu texto;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**III – autorize, ainda, a restituição dos autos à Segedam, para a adoção das providências de praxe.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**PAULO TADEU**  
Presidente